SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107639 - SP (2026/0247355-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EURIPEDES BARSANULFO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOÃO HUMBERTO ALVES - SP394961
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por ser sucedâneo de recurso próprio e por ausência de ilegalidade na fixação do regime inicial semiaberto para cumprimento de pena inferior a 4 anos pelos delitos dos arts. 147, § 1º (por duas vezes), e 147-B do Código Penal, em concurso material.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível o uso do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio e a possibilidade de concessão de ofício; e (ii) saber se a fixação do regime inicial semiaberto para pena inferior a 4 anos pode ser mantida à vista da reincidência e da existência de circunstância judicial desfavorável.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido da inadmissibilidade do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade.

4. Inexiste ilegalidade na fixação do modo inicial semiaberto, motivado pelo acórdão estadual com base na reincidência e na existência de vetorial

Documento eletrônico VDA60934763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 5493c305-33d4-4f4c-9993-8be6db5228f5

desabonada, fundamentos idôneos e concretos que autorizam regime mais gravoso, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, c/c o art. 59, do Código Penal.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60934763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 5493c305-33d4-4f4c-9993-8be6db5228f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107639 - SP (2026/0247355-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EURIPEDES BARSANULFO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOÃO HUMBERTO ALVES - SP394961
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por ser sucedâneo de recurso próprio e por ausência de ilegalidade na fixação do regime inicial semiaberto para cumprimento de pena inferior a 4 anos pelos delitos dos arts. 147, § 1º (por duas vezes), e 147-B do Código Penal, em concurso material.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível o uso do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio e a possibilidade de concessão de ofício; e (ii) saber se a fixação do regime inicial semiaberto para pena inferior a 4 anos pode ser mantida à vista da reincidência e da existência de circunstância judicial desfavorável.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido da inadmissibilidade do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade.

4. Inexiste ilegalidade na fixação do modo inicial semiaberto, motivado pelo acórdão estadual com base na reincidência e na existência de vetorial

Documento eletrônico VDA60450570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 15:46:07
Código de Controle do Documento: 959b40cf-1264-44e0-b0ea-5ea858e7a009

desabonada, fundamentos idôneos e concretos que autorizam regime mais gravoso, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, c/c o art. 59, do Código Penal.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EURIPEDES BARSANULFO DA SILVA contra decisão da Presidência deste Tribunal Superior, proferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 86/88, grifo nosso):

> *Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de EURIPEDES BARSANULFO DA SILVA em que se aponta como ato coator o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado:*
>
> > *AMEAÇAS E VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. REALIDADE DOS FATOS E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PENAS E REGIME INICIAL CORRETAMENTE ESTABELECIDOS. INDENIZAÇÃO MANTIDA - PLEITO SUBSIDIÁRIO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA ACOLHIMENTO, SEM ISENÇÃO DE CUSTAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> *Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de **06 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias de detenção e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão**, em **regime inicial semiaberto**, pela prática dos delitos previstos no **art. 147, § 1º, por duas vezes, e art. 147-B, ambos do Código Penal**, em concurso material, com incidência das agravantes do art. 61, II, "f" e "h", na forma do art. 69 do Código Penal, além de 13 (treze) dias-multa e fixação de valor mínimo de indenização.*
>
> *Em suas razões, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a fixação do regime inicial semiaberto carece de fundamentação idônea, baseada em elementos genéricos e na gravidade em abstrato, sem singularização concreta das circunstâncias do caso, o que imporia a adoção do regime aberto.*
>
> *Alega que, consideradas as penas definitivas inferiores a 4 (quatro) anos e a necessidade de motivação específica a partir das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, não há razão suficiente para afastar o regime aberto no caso do paciente.*
>
> *Argumenta que a mera reincidência e a referência a "circunstâncias judiciais desfavoráveis" não autorizam, por si, a imposição de regime mais severo, ausente demonstração concreta que justifique o semiaberto, vedada a motivação pela gravidade em abstrato.*
>
> *Defende que, por proporcionalidade, é possível o abrandamento do regime para o aberto, mesmo ao reincidente, quando a reprimenda é inferior a 4 (quatro) anos, de modo a evitar rigor desnecessário e assegurar adequação da resposta penal ao caso concreto.*
>
> *Requer, liminarmente e no mérito, a fixação do regime inicial aberto para o início de cumprimento da pena.*

Documento eletrônico VDA60450570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 15:46:07
Código de Controle do Documento: 959b40cf-1264-44e0-b0ea-5ea858e7a009

*É o **relatório**. **Decido**.*

*A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que **não cabe Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio**, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020).*

Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do writ de ofício.

Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação quanto ao regime inicial de cumprimento da pena:

> *Mantenho a fixação do **regime semiaberto** para o início do cumprimento da pena, em atenção ao disposto no artigo 33, §2º e § 3º, do Código Penal, tendo em vista as **circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência** do acusado (fl. 31).*

Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena o julgador deverá observar a quantidade de pena aplicada, a primariedade do réu e a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Além disso, devem ser observados os enunciados das Súmulas n. 440 do Superior Tribunal de Justiça, e das Súmulas nºs 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, segundos os quais é vedada a fixação de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta somente com base na gravidade abstrata do delito.

*Ademais, segundo a jurisprudência do STJ e a legislação pátria, acima citada, **é considerada motivação idônea para o fim de imposição de regime mais severo do que a pena aplicada: a) a reincidência**, ainda que não seja específica (§ 2º do art. 33 do CP); **b) a existência de circunstância judicial desfavorável**, nos termos do art. 59 do CP (§ 3º do art. 33 do CP) e; c) a gravidade concreta do delito. Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados:* [...]

Acresça-se que, de acordo com a Súmula n. 269 do STJ, é admissível a adoção do regime prisional semiaberto para reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais.

*Nessa linha, **o julgado impugnado não diverge da jurisprudência desta Corte, pois, conforme se extrai do trecho do acórdão supratranscrito, há elementos idôneos para a fixação do regime semiaberto, em especial a presença da agravante da reincidência e a valoração negativa de circunstância judicial**.*

*Conclui-se, assim, que **no caso em análise não há manifesta ilegalidade** a ensejar a concessão da ordem de ofício.*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus**.*

Neste agravo regimental, a defesa repisa a insurgência contra o regime inicial semiaberto, requerendo a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É, em síntese, o relatório.

Documento eletrônico VDA60450570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 15:46:07
Código de Controle do Documento: 959b40cf-1264-44e0-b0ea-5ea858e7a009

VOTO

De fato, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> [...]. *AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS".* [...]. *DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE.* [...].
>
> *1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.*
>
> [...] (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Não se desconhece a determinação para que, quando presente flagrante ilegalidade, seja concedida a ordem de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

No caso, entretanto, **conforme consignado na decisão ora agravada**, não há falar em flagrante ilegalidade apta à superação do supracitado entendimento.

Isso, porque o Tribunal local manteve o modo carcerário inicial ao fundamento de que a existência de circunstância judicial desfavorável e a reincidência do réu justificam o regime inicial semiaberto, destacando, ainda, que "*os fatos concretos, extraídos dos autos, demonstram não ser recomendável a adoção de regime prisional mais brando*" (e-STJ fl. 31).

A despeito de não indicar, no momento da fixação do regime, qual a circunstância judicial que é desfavorável, basta a leitura do acórdão para se observar que a Corte estadual conservou o desabono ao vetor das consequências dos dois delitos em relação às duas vítimas (e-STJ fls. 28/29).

Assim, **a existência de circunstância judicial negativada**, relativa às consequências extrapenais, e a **condição de reincidente** do réu permitem a fixação do regime inicial **semiaberto**, estando devidamente justificada pela instância de origem a resposta penal mais rigorosa.

Cito os seguintes precedentes desta Corte:

> [...]. *REGIME* [...] *MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.* [...].
>
> *1. No que tange ao regime de cumprimento de pena, embora a reprimenda corporal tenha sido estabelecida em patamar **inferior a 4 (quatro) anos** de*

Documento eletrônico VDA60450570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 15:46:07
Código de Controle do Documento: 959b40cf-1264-44e0-b0ea-5ea858e7a009

reclusão, o regime inicial fechado estaria justificado, uma vez que além da ***reincidência*** *houve a consideração de* ***circunstância judicial negativa para a exasperação da pena-base****,* [...]*,* ***estando a imposição do regime semiaberto até benéfica ao réu****.*

[...] (AgRg no AREsp n. 3.143.973/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026, grifo nosso.)

[...]*. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS.*

[...] *6. A decisão embargada também examinou de forma expressa o regime prisional, ressaltando que,* ***embora a pena definitiva seja inferior a 4 anos, a reincidência e a existência de circunstância judicial desfavorável, com pena-base fixada acima do mínimo legal, autorizam a fixação de regime inicial mais gravoso*** *(fechado), nos termos do art. 33, §§ 2º, 'c', e 3º, do Código Penal,* ***mantendo-se****, contudo,* ***o modo semiaberto*** *estabelecido pelas instâncias ordinárias,*[...]*.*

[...] (EDcl no AgRg no AREsp n. 3.124.101/PR, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026, grifo nosso.)

[...] *REGIME FECHADO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA.* [...]*.*

[...] *6.* ***Apesar do quantum da pena aplicada, inferior a 4 anos de reclusão, a reincidência e o registro de maus antecedentes justificam, em consonância com o art. 33, § 2º, "c" e § 3º do CP, a aplicação do regime inicial fechado****.*

[...] (AgRg no AREsp n. 2.684.269/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025, grifo nosso.)

[...]*. REGIME INICIAL* ***SEMIABERTO****.* ***PENA INFERIOR A 4 ANOS*** [...]*.*

[...] *4. No presente caso,* ***diante da presença de vetoriais negativas do art. 59 do CP e da reincidência do réu, embora o quantum da reprimenda (1 ano, 9 meses e 29 dias de reclusão) comporte o regime aberto, seria possível até mesmo a fixação do regime fechado****. Desse modo,* ***não se mostra inadequada a imposição do regime semiaberto****, devendo ser mantido o acórdão recorrido.*

[...] (AgRg no AREsp n. 2.860.464/DF, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025, grifo nosso.)

Da análise dos autos, portanto, não há se falar nem que o acórdão estadual deixou de demonstrar os motivos pelos quais concretamente fundamentou o regime carcerário inicial mais penoso, e tampouco que a decisão ora agravada presumiu a existência de circunstância judicial negativada.

Isso, porque a Corte local escorreitamente declinou que o regime mais penoso se baseia no desabono de circunstância judicial e na reincidência do apelante e

Documento eletrônico VDA60450570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 15:46:07
Código de Controle do Documento: 959b40cf-1264-44e0-b0ea-5ea858e7a009

porque a decisão monocrática corretamente observou presente a negativação de vetorial nas basilares.

Destarte, carece de respaldo a alegação defensiva de que a falta de indicação de qual fora a circunstância negativada significaria que o regime semiaberto foi eleito apenas com lastro na reincidência do réu, na medida em que se depreende do acórdão que o modo prisional foi correta e suficientemente fixado pelas presenças da reincidência e das desfavoráveis consequências dos delitos, valoradas em desfavor do condenado nas primeiras fases dos dois crimes contra ambas as vítimas.

Logo, não considero evidenciada a falta de fundamentação acerca da adequação do regime intermediário ao caso.

Desse modo, a despeito da quantidade de pena inferior a 4 anos e da equivocada alegação de que foi unicamente a reincidência o motivo para o agravamento do regime, a presença de **circunstância judicial desfavorável** e da **condição de reincidente** do réu escorreitamente fundamentaram o **modo carcerário inicial semiaberto**, de forma que não vislumbro, portanto, as aventadas ilegalidades.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60450570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 15:46:07
Código de Controle do Documento: 959b40cf-1264-44e0-b0ea-5ea858e7a009

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.107.639 / SP

Número Registro: 2026/0247355-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15005506420248260426 23508312024

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOAO HUMBERTO ALVES
ADVOGADO	: JOÃO HUMBERTO ALVES - SP394961
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EURIPEDES BARSANULFO DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EURIPEDES BARSANULFO DA SILVA
ADVOGADO	: JOÃO HUMBERTO ALVES - SP394961
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60933680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:34
Código de Controle do Documento: f5e6f8d8-e2dc-4435-bdd2-9da83ccc819e

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:34
Código de Controle do Documento: f5e6f8d8-e2dc-4435-bdd2-9da83ccc819e